

A autoria da presente Proposição é do Vereador Rodrigo Maganhato.

Trata-se de PL que dispõe sobre funcionamento de posto de atendimento de primeiros socorros dentro dos terminais de integração do sistema urbano de transporte coletivo no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Fica o Poder Executivo obrigado a estabelecer nos Terminais de ônibus Municipais posto de pronto atendimento de primeiros socorros dentro dos terminais de integração do sistema viário de transporte coletivo do Município para atendimento à população que se encontra em trânsito nas localidades (Art. 1º); os postos de pronto atendimento serão instalados dentro dos terminais de integração mediante construção própria ou

mediante utilização de espaço físico já existente, fazendo adaptações necessárias (Art. 2º); a Secretaria de Saúde será responsável pela implementação e pela prestação de serviços oferecidos, onde os profissionais deverão estar habilitados e inscritos nos órgãos profissionais competentes e admitidos no serviço público municipal na forma da legislação vigente (Art. 3º); as localidades a que se refere a Lei, segue da seguinte forma: Terminal Santo Antonio; Terminal São Paulo (Art. 4º); os postos de atendimento de primeiros socorros nos terminais urbanos prestarão os primeiros socorros aos que necessitarem de qualquer atendimento de saúde emergencial. Os profissionais de saúde que desempenharem suas funções nos terminais urbanos poderão desenvolver programas de prevenção e orientação relacionados à saúde pública, divulgando campanhas relacionadas à área e desenvolvida pela Secretaria da Saúde (Art. 5º); cláusula de despesa (Art. 6º); esta Lei entra em vigor, após decorridos 60 dias da data de sua publicação (Art. 7º).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Verifica-se que este PL tem o objetivo de **obrigar o Município a estabelecer em Terminal de Ônibus Municipais posto de pronto atendimento de primeiros socorros**, constata-se que tal providência é eminentemente administrativa de competência exclusiva do Prefeito.

Sendo defeso a Câmara (por Lei de iniciativa parlamentar) **impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00**, com julgamento datado em 07.10.2009):

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito **adjuvandi causa**, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é **prover situações concretas** por seus próprios atos **ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)*

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

*SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO*

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006**, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

*Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao **Prefeito***

Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal. (g.n.)

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, **que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.** (g.n.)

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)”. (g.n.)

Sublinha-se, ainda, que o TJ/SP, manifestou-se em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, pela inconstitucionalidade de Leis que versavam sobre a imposição de obrigação a Administração de implantação de Ambulatório Médico, por entender que trata-se de assunto de competência privativa do Alcaide; destaca-se abaixo as ementas das respectivas Ações Diretas de Inconstitucionalidade cujas decisões se moldam nos termos acima:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº nº 131.412.0/1-00 – Lei municipal nº 10.507, de 02 de setembro de 2005, de Ribeirão Preto - Vício de iniciativa - Projeto de lei de autoria de Vereador - Invasão da esfera de competência privativa do Poder Executivo - Afronta aos artigos 5º, 180 e seguintes, da Constituição Estadual - Procedência.

Ação proposta pelo Prefeito do Município de Ribeirão Preto objetivando a declaração de inconstitucionalidade da lei municipal nº 10.507, de 02 de setembro de 2005, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de ambulatório médico ou serviço de pronto socorro nas edificações destinadas a abrigar shopping centers, hipermercados, teatros, casas de shows e eventos e dá

outras providências", oriunda do projeto de lei n° 173/05, de autoria de vereador. (g.n.)

ACÓRDÃO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI N° 59.640-0/7 - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO - PRELIMINAR AFASTADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL n. 8.240, DE 23 DE OUTUBRO DE 1998, DE RIBEIRÃO PRETO, QUE DISPÕE SOBRE INSTALAÇÃO DE AMBULATÓRIO MÉDICO EM TODAS AS CRECHES DA REDE MUNICIPAL COM ATENDENTE DE ENFERMAGEM. LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR - PROMULGAÇÃO APÓS REJEIÇÃO DO VETO DO PREFEITO - SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE MUNICIPAL - MATÉRIA AFETA A ADMINISTRAÇÃO ORDINÁRIA – COMPETÊNCIA RESERVADA AO PODER EXECUTIVO – ATO NORMATIVO, DEMAIS, QUE NÃO INDICOU RECURSOS DISPONÍVEIS PARA IMPLEMENTAÇÃO DOS BENEFÍCIOS NELE PREVISTOS – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA

*INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES E DA
INICIATIVA LEGISLATIVA. - Ação procedente. (g.n.)*

Face todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em obediência aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 84, II; tais regras de competência estão em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, o da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição da República e art. 5º da Constituição Estadual; o entendimento conclusivo deste Parecer encontra ressonância no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como na doutrina Pátria.

Sublinha-se que tramitou por esta Casa de Leis, Proposição que normatizada sobre matéria correlata a este Projeto de Lei, frisa-se que o Parecer conclusivo desta Secretaria Jurídica, foi no sentido da inconstitucionalidade da mesma, sendo a aludida Proposição arquivada em 02.07.2013; destaca-se infra, os termos do mencionado PL:

PROJETO DE LEI Nº 089/2012.

Dispõe sobre funcionamento de ambulatório médico em terminal de ônibus urbanos, deste Município e dá outras providências.

É o parecer.

Sorocaba, 15 de abril de 2.013.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica